



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1676998 - ES (2014/0158796-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROSANE MARIA MARTINS
AGRAVANTE : CLERIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : BENVINO LAZZARO
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242
FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S) - ES000262B
JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO - ES007288
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA - ES010107
MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA - ES019008
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA NACIONAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BANCO COOPERATIVO. RESPONSABILIDADE. INDEPENDÊNCIA. AUTONOMIA. SOLIDARIEDADE. AFASTAMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. CAUSALIDADE ADEQUADA. CADEIA DE SERVIÇO. NÃO COMPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas, visto que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência - e consequente responsabilidade - de cada um dos órgãos que o compõem.

3. Na hipótese, nenhuma das causas da insolvência das cooperativas singulares pode ser atribuída ao banco cooperativo, o qual atuava, nos termos da regulamentação da atividade pelas autoridades competentes, como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1676998 - ES (2014/0158796-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROSANE MARIA MARTINS
AGRAVANTE : CLERIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : BENVINO LAZZARO
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242
FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S) - ES000262B
JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO - ES007288
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA - ES010107
MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA - ES019008
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA NACIONAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BANCO COOPERATIVO. RESPONSABILIDADE. INDEPENDÊNCIA. AUTONOMIA. SOLIDARIEDADE. AFASTAMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. CAUSALIDADE ADEQUADA. CADEIA DE SERVIÇO. NÃO COMPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas, visto que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência - e consequente responsabilidade - de cada um dos órgãos que o compõem.

3. Na hipótese, nenhuma das causas da insolvência das cooperativas singulares pode ser atribuída ao banco cooperativo, o qual atuava, nos termos da regulamentação da atividade pelas autoridades competentes, como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANE MARIA MARTINS, CLÉRIO DE OLIVEIRA e BENVINO LAZZARO contra a decisão (fls. 1.156/1.160 e-STJ) que deu provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. para responder, solidariamente, pelos danos decorrentes da liquidação extrajudicial das cooperativas de crédito COOPERFINDES e CREDESCELSA.

Em suas razões (fls. 1.164/1.180), os agravantes sustentam, em síntese, que não são cooperados, mas meros correntistas, motivo pelo qual o Código de Defesa

do Consumidor seria aplicável à hipótese e, via de consequência, o BANCOOB, por integrar a cadeia de consumo, deve responder solidariamente pelos danos decorrentes do encerramento das atividades das cooperativas a ele vinculadas.

Além disso, reiteram as teses relativas à necessidade de aplicação das teorias da aparência e da causalidade adequada para reconhecer a responsabilidade solidária do banco cooperativo no caso concreto.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a sua submissão ao crivo do Colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 1.184/1.191, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado pela decisão atacada,

"(...) a controvérsia dos autos foi enfrentada pela Terceira Turma deste Tribunal, que firmou posicionamento diametralmente oposto ao adotado na origem, conforme se observa do seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DAS COOPERATIVAS CENTRAIS E DOS BANCOS COOPERATIVOS. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE CONFORME ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICÁVEL. MERO CUMPRIMENTO DE DEVER NORMATIVO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO. CADEIA DE SERVIÇO. NÃO COMPOSIÇÃO.

(...)

2. O sistema cooperativo de crédito tem como maior finalidade permitir acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras no âmbito de uma cooperativa, a fim de beneficiar seus associados. Ao longo de sua evolução normativa, privilegia-se a independência e autonomia de cada um de seus três níveis (cooperativas singulares, centrais e confederações), incluindo os bancos cooperativos.

3. Nos termos da regulamentação vigente, as cooperativas centrais do sistema cooperativo de crédito devem, entre outras funções, supervisionar o funcionamento das cooperativas singulares, em especial o cumprimento das normas que regem esse sistema. No entanto, sua atuação encontra um limite máximo, que é a impossibilidade de substituir a administração da cooperativa de crédito singular que apresenta problemas de gestão.

4. Não há na legislação em vigor referente às cooperativas de crédito dispositivo que atribua responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo. Eventuais responsabilidades de cooperativas centrais e de bancos cooperativos devem ser apuradas nos limites de suas atribuições legais e regulamentares.

5. Na controvérsia em julgamento, a cooperativa central adotou todas as providências cabíveis, sendo impossível atribuir-lhe responsabilidade pela insolvência da cooperativa singular.

6. Não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde

a preservar a autonomia e independência - e consequente responsabilidade - de cada um dos órgãos que o compõem. Precedentes.

7. A obrigação do recorrente BANCOOB de fazer constar, por força normativa, sua logomarca nos cheques fornecidos pela cooperativa singular de crédito CREDITEC, afasta aplicação da teoria da aparência para sua responsabilização.

8. No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.

9. Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes.

10. Não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.

11. Recursos especiais conhecidos e providos' (REsp 1.535.888/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/05/2017 - grifou-se)" (fls. 1.158/1.159, e-STJ).

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que

*"(...) não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito **quanto às operações bancárias por esta realizadas**, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência - e consequente responsabilidade - de cada um dos órgãos que o compõem" (REsp 1.468.567/ES, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018 - grifou-se).*

Como se sabe, ainda que reconhecida a incidência do CDC nas relações entre consumidores (não cooperados) e as instituições financeiras, e mesmo aplicando-se as teorias da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver um defeito determinante da causa dos danos sofridos pelo consumidor.

Na hipótese sob julgamento, no entanto, nenhuma das causas da insolvência das cooperativas singulares pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação exarada pelas autoridades competentes.

Nesse contexto, não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista no CDC, pois o BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço na controvérsia em julgamento.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito, por serem equiparadas às instituições financeiras, a relação de consumo não acarreta, necessariamente, a solidariedade passiva entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito. A solidariedade não é

consequência necessária da formação de vínculo entre empresas, seja de natureza contratual ou por constituição de grupo econômico, e não pode ser presumida sem a identificação clara do liame.

2. Segundo o entendimento desta Corte, o BANCOOB não responde solidariamente pelos prejuízos que as cooperativas de crédito venham a causar em suas operações bancárias, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de modo a preservar a autonomia e independência de cada uma das entidades que o compõem. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.445.289/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 28/11/2017; REsp 1.535.888/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/05/2017, DJe de 26/05/2017; REsp 1.173.287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1º/03/2011, DJe de 11/03/2011.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.352.851/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 07/06/2018)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE - SOLIDARIEDADE RECONHECIDA ENTRE COOPERATIVA DE CRÉDITO E BANCOOB - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO PARA DAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE AFASTAR A SOLIDARIEDADE. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES

1. Não há falar na inadmissibilidade do reclamo especial, pois cumpriu todos os requisitos formais essenciais ao conhecimento da insurgência por esta Corte Superior.

1.1. O reclamo especial cumpre os requisitos de admissibilidade recursal, visto que desnecessário promover o reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos para constatar a ilegitimidade da financeira na presente hipótese, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ no caso, visto que a matéria é unicamente de direito, qual seja, se há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados e aplicadores.

2. As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2.1. O fato de constituir relação de consumo não acarreta necessariamente a solidariedade passiva entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito, pois a solidariedade não é consequência necessária da formação de vínculo entre empresas, seja de natureza contratual ou por constituição de grupo econômico, e não pode ser presumida sem a identificação clara do liame.

2.2. Esta Corte Superior entende inexistir a responsabilidade solidária do BANCOOB em relação aos prejuízos sofridos por cooperados e aplicadores, que devem buscar se ressarcir junto à cooperativa em liquidação. Precedentes.

2.3 No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.

2.4 Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes, motivo pelo qual não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o insurgente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.520.390/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018 - grifou-se)

Desse modo, as razões apresentadas pelos agravantes são incapazes de ensejar a modificação da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.676.998 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0158796-1

Número de Origem:

02405029233320140043 024050292333 024030170765 24030170765 00292339820058080024
292339820058080024

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130

RECORRIDO : ROSANE MARIA MARTINS

RECORRIDO : CLERIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : BENVINO LAZZARO

ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242

FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S) - ES000262B

JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO - ES007288

CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA - ES010107

MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA - ES019008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANE MARIA MARTINS

AGRAVANTE : CLERIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : BENVINO LAZZARO

ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF008242

FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S) - ES000262B

JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO - ES007288

CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA - ES010107

MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA - ES019008

AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020